



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

**JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL/AGRÁRIA DE MINAS GERAIS**

AUTOS PRINCIPAIS:

**23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400**

PROCESSOS CONEXOS:

60017-58.2015.4.01.3800, 28358-94.2016.4.01.3800, 19080-69.2016.4.01.3800,  
10090-89.2016.4.01.3800, 11045-23.2016.4.01.3800, 73114-91.2016.4.01.3800,  
62888-27.2016.4.01.3800, 9362-43.2015.4.01.3813, 9948-51.2017.4.01.3800,  
7284-81.2016.4.01.3800, 10263-16.2016.4.01.3800

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (69758-61.2015.4.01.3400)**

**AUTORES: UNIÃO**

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA  
DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

IEMA – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS  
HÍDRICOS

IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRÍCOS – AGERH

**RÉUS:**

**SAMARCO MINERAÇÃO S/A,**  
**BHP BILLITON BRASIL LTDA**  
**VALE S/A**

## **DECISÃO CONJUNTA**

(HOMOLOGAÇÃO ACORDO PRELIMINAR)

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pela **UNIÃO**, AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRÍCOS – AGERH, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, **ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, IEMA – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS E INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE contra as sociedades empresárias **SAMARCO MINERAÇÃO S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA e VALE S/A**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

objetivando a recuperação e reparação dos danos socioambientais decorrentes do ***rompimento da barragem de Fundão***, no complexo minerário de Germano, em Mariana – MG, ocorrido na data de 05 de novembro de 2015.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação conjunta sobre o **Termo de Ajustamento Preliminar** (fls. 1822/1836, *modificado parcialmente às fls. 2848/2849*) celebrado pelas rés com o Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório dos autos de n.º 69758-61.2015.4.01.3400, o qual, *por questão de economia processual*, adoto como referência.

Fundamento e Decido.

**ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR – PETIÇÃO FORMULADA CONJUNTAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELAS EMPRESAS SAMARCO MINERAÇÃO S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA E VALE S.A. - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS PROCESSUAIS – SEGURANÇA JURÍDICA - IMPREScindIBILIDADE.**

O Ministério Público Federal e as rés notificaram a este juízo a celebração de **TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR** (fls. 1822/1836 e fls. 2848/2849) pelo qual estabeleceram condições e parâmetros objetivos para contratação de um corpo de assistentes técnicos (especialistas) com o objetivo de *auxiliar o Parquet Federal no diagnóstico socioambiental e socioeconômico*, além de definirem o cronograma de realização de audiências públicas e consultas prévias às populações tradicionais, **tudo com vistas à celebração de um acordo definitivo (TACF) que venha a colocar fim às lides envolvendo o rompimento da barragem de Fundão que tramitam perante este juízo federal.**

Este *juízo*, por intermédio da decisão de fls. 2007/2010, antes de deliberar sobre o **TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR**, entendeu ser necessária a prévia oitiva dos entes federativos e instituições ambientais (administração indireta) que figuram no *polo ativo* da relação processual, permitindo que todas as instituições envolvidas pudessem se manifestar sobre o referido acordo preliminar, legitimando, sob o prisma da participação processual, eventual decisão judicial homologatória.

Por intermédio da petição conjunta de fls. 2546/2549, a **UNIÃO**, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio, a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF, o INSTITUTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – IGAM, a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, o INSTITUTO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO – IDAF e a AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH, através de seus respectivos e ilustres órgãos de representação judicial compareceram aos autos e, *sob a ótica jurídico-processual*, em linhas gerais, **concordaram expressamente** com o **TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR** firmado às fls. 1822/1836, tecendo, na oportunidade, algumas *judiciosas* observações, dentre as quais transcrevo:

“(…) Os COMPROMITENTES, por não serem parte no TAP, considerarão as conclusões do *experts*, tal como previsto nos itens 1.8.1.4, 1.8.2.4 e 1.9.5, nos limites de suas competências legais e após a observância dos devidos processos internos de análise e de decisão, salvo se concordarem futuramente com procedimento específico previsto no TACF para as finalidades do disposto nos itens 1.8.1.7, 1.8.2.8 e 1.9.6, respectivamente;

A participação dos *experts* em todas as reuniões de órgãos e Câmaras Técnicas de execução do TTAC prevista no item 1.11.1 se dará por intermédio das sociedades empresárias ou de representantes do MPF – que deverão informar o cronograma de reuniões e discussões a esses especialistas - até que os órgãos e Câmaras Técnicas de execução TTAC disciplinem a participação desses profissionais nos referidos trabalhos.

O Termo de Ajuste Preliminar firmado entre o MPF e as sociedades empresárias não tem o condão de obstar o cumprimento do TTAC celebrado, constando expressamente na cláusula supratranscrita que o acordo constitui o mínimo dentro do universo de medidas a serem tomadas pelas rés da presente ação civil pública;

Nesse sentido, acaso constatada pelos *experts*, no TAP, eventual insuficiência dos programas executados no TTAC, deverá haver ampliação das medidas em favor do meio ambiente e demais impactados.”

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por intermédio do Exmo. Procurador da República, **Dr. José Adércio Leite Sampaio**, **concordou**, também em linhas gerais, com as *ponderações/observações* feitas pela União, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo (e suas respectivas administrações indiretas), **esclarecendo** que “o TAP vincula apenas seus signatários. Eventuais e esperadas mudanças no conteúdo do TTAC dependerão de negociações, que, esperamos, estejam no horizonte de possibilidades e de empenho dos três entes federativos, ou se for o caso, de proferimento judicial adequado”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

De fato, as *observações* constantes de fls. 2546/2549 estão em linha de sintonia com o Ministério Público Federal, já que o **TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR não ignora, não despreza e nem desconsidera** o TTAC. Após a realização de audiências institucionais, chegou-se a um consenso mínimo de que todos precisam buscar *harmonizar* suas respectivas pretensões institucionais, tudo em prol da agilidade processual e a obtenção, no prazo razoável, da **solução integral do mérito**.

Neste particular, cumpre registrar a postura elogiável da **União e dos demais entes federativos** (Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo) no que tange ao *acordo preliminar*. Isto porque a **adesão** de tais entes, *além de darem legitimidade jurídica a tal pacto*, revela **maturidade institucional** e demonstra o compromisso das instituições públicas brasileiras (em seus diversos níveis) de atuarem, **conjunta e harmoniosamente**, no enfrentamento de tema tão complexo, de maneira adequada e institucional.

Essa adesão institucional ao acordo preliminar encontra guarida no direito brasileiro. A Lei nº 13.140/2015 (**Lei de Mediação**) seguindo uma tendência mundial inovou o ordenamento jurídico ao permitir, de forma expressa, que os entes federativos pudessem se valer da **mediação** como um meio eficaz de solução de controvérsias. *Verbis*:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

(...)

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, **por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;**

III - promover, quando couber, **a celebração de termo de ajustamento de conduta.** (grifei)

(...)

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, **que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.** (grifei)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

Pois bem!

Após estudar atentamente **todos** os processos que tramitam neste juízo - relativos ao **rompimento da barragem de Fundão**, no complexo minerário de Germano, em Mariana – MG, ocorrido na data de 05 de novembro de 2015 – deparei-me com uma **complexidade** (fática e jurídica) muito maior do que o imaginário popular. Seguramente, está-se diante da **maior tragédia ambiental do país** em toda a sua história, cujas **consequências** para o meio ambiente e para a saúde humana, depois de decorrido mais de um ano do rompimento da barragem, **sequer** podem ser aferidas ou dimensionadas. (Basta ver o inexplicável surto de **febre amarela** que atingiu fundamentalmente as regiões impactadas pelo desastre).

Apesar do extenso número de **instituições ambientais** que o país dispõe em sua estrutura normativo-administrativa (MMA, IBAMA, ICMBio, IEF, ANA, DNPM, dentre outros), ainda hoje **sequer** é possível afirmar, **com segurança**, ter-se obtido um **diagnostico socioambiental** preciso, idôneo e revestido de densidade técnica. **Não se sabe** até a presente data qual a **real dimensão** do dano ambiental **e** suas múltiplas consequências para o meio ambiente e para o ser humano em especial.

Todas estas dificuldades decorrem, **em essência**, da gravidade **e** mesmo da complexidade do desastre, bastando recordar que o “*mar de lama*” percorreu uma distância superior a 600 km devastando todo o Rio Doce e prejudicando (direta e indiretamente) centenas de municípios nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. **Isto sem falar das 19 vítimas fatais que a tragédia produziu. A vida humana, este sim o valor mais importante, jamais poderá ser recuperada.**

A **complexidade jurídica**, do mesmo modo, reveste-se de excepcional particularidade. Centenas de ações foram ajuizadas nas diversas instâncias judiciárias, cada qual trazendo à consideração do Poder Judiciário uma dimensão relevante dos danos (ambientais e socioeconômicos) ocasionados pelo rompimento da barragem.

A definição de um **único juízo** para apreciar e julgar **todas** as demandas era medida que se impunha, ante a necessidade de compreender **holisticamente** o fenômeno em todas as suas múltiplas dimensões.

Esta importante missão foi atribuída à **Justiça Federal, em especial a esta Vara Federal**. Em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 – MG restou assentada a competência deste **juízo federal** para processar e julgar **todas** as demandas relacionadas ao desastre de Mariana.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

Ao decidir pela competência da **Justiça Federal**, assim se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...)

A **Justiça Federal** é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

Observa-se que a **12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais** possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos”.

A complexidade fática e jurídica da causa impôs a este juízo, em consequência, a adoção de tratamento diferenciado (e, por óbvio, prioritário) a esta demanda, fazendo com que a **Justiça Federal** cumprisse adequadamente sua missão.

A partir desta elevada compreensão, assim que assumi função judicante nesta Vara Federal, em 12 de dezembro de 2016, com a missão de presidir todos os processos que envolvem o **Caso Samarco**, determinei, de pronto, junto ao meu Gabinete, a adoção de providências administrativas e operacionais com o objetivo de encontrar, de forma definitiva e o mais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

rápido possível, o encaminhamento adequado para a solução deste litígio (**evidentemente complexo e de proporções inimagináveis**).

Partindo, então, de uma visão macroscópica do fenômeno (com todos os seus desdobramentos) cheguei à conclusão de que o **meio consensual** parece revelar-se o mais adequado para solucionar os inúmeros litígios que gravitam em torno do desastre ambiental de Mariana.

Tal conclusão está em sintonia com a **Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**, prevista na **Resolução Nº 125 do CNJ**, a saber:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o **direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade**. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, **oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias**, em especial os chamados **meios consensuais**, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) **grifei**

É por esta razão que, em outra oportunidade, sinalizei para a importância do **espírito cooperativo** das partes e instituições envolvidas ressaltando que: “Este juízo federal enaltece a atitude positiva das partes e instituições envolvidas em buscarem a solução para a maior tragédia ambiental do país através de um **meio consensual** (art. 3º, § 2º, do NCPC), em que soluções ambientalmente adequadas, economicamente viáveis e socialmente justas sejam alcançadas o mais rápido possível e efetivamente implementadas em prol das vítimas e do meio ambiente atingido”.

Esta postura cooperativa constitui base fundamental da nova *ordem processual*, a saber:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual** dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos **deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive no curso do processo judicial**. (grifei)

Se por um lado, o Poder Judiciário deve, sempre que possível, promover a **solução consensual do conflito** (art. 3º, § 2º, do CPC), de outro, cumpre lembrar que todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, uma **solução integral do mérito** (art. 6 do CPC).

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º **Todos os sujeitos do processo** devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, **decisão de mérito justa e efetiva**. (grifei)

Com efeito, a partir da compreensão adequada destas *normais processuais*, as partes envolvidas – cientes de suas responsabilidades jurídico-processuais – realizaram inúmeras tratativas e, como resultado, submeteram à deliberação deste juízo o **TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR**, alterado em parte às fls. 2848/2849, pelo qual estabeleceram condições e parâmetros objetivos para contratação de um corpo de especialistas com o objetivo de auxiliar o MPF no diagnóstico *socioambiental e socioeconômico*, além de definirem o cronograma de realização de audiências públicas e consultas prévias às populações tradicionais, **tudo com vistas à celebração de um acordo definitivo (TACF) que coloque fim às lides envolvendo o rompimento da barragem de Fundão**.

Importante registrar, desde logo, que a presente demanda, *embora revestida de especial peculiaridade*, admite sim a **solução consensual**, desde que submetida à chancela da Justiça Federal.

A Lei 13.140/2015 expressamente dispõe que, ainda que se trate de **direitos indisponíveis**, porém transigíveis, admite-se a *solução consensual do litígio*, desde que submetida à homologação judicial. *Verbis*:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis **ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.**

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, **deve ser homologado em juízo**, exigida a oitiva do Ministério Público. (grifei)

O **TERMO**, em linhas gerais, constitui-se em alicerce necessário - a partir da definição de diretrizes reais e parâmetros objetivos - para que um novo acordo (este sim definitivo) possa ser celebrado em um futuro próximo.

Nessa linha de raciocínio, o referido **TERMO** tem como função primordial proporcionar ao *Parquet* Federal (e de resto todos os demais interessados) a **correta** e **precisa** identificação dos **danos** socioambientais e socioeconômicos, os quais - até a presente data - sequer são inteiramente conhecidos.

Por óbvio, a ideia de uma solução definitiva do litígio depende, necessariamente, do conhecimento preciso do dano, dos meios e das formas de repará-lo integralmente.

Assim sendo, segundo consignado no **TERMO**, serão chamados a atuar 03 grupos distintos de especialistas (experts) – 02 (dois) dos quais já estão inclusive definidos e submetidos à apreciação deste juízo, LACTEC e RAMBOLL -, de notório conhecimento e idoneidade em suas respectivas áreas de atuação, com o objetivo de trazer aos autos estudos sólidos (**fundados em base científica**) que servirão para ter-se um diagnóstico socioambiental, um diagnóstico socioeconômico e um diagnóstico e monitoramento dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômico que já estão em andamento.

Consta dos autos Contratos de Prestação de Serviços de Consultoria Técnica (nº 4500173758 e nº 4500173756), respectivamente, já assinados com as instituições LACTEC e RAMBOLL.

Vejamos:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

**DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL**

Ficará a cargo do **INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO – INSTITUTO LACTEC**, com sede na cidade de Curitiba/PR, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Técnica Nº 4500173758. Caberá a este realizar, dentre outras medidas, segundo a melhor técnica e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade perante o MPF, as atividades de coleta, pesquisa e análise de dados que possibilitem elaborar o diagnóstico de todos os danos socioambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão, com o fim de prestar assessoria técnica ao MPF, inclusive nas tratativas para o termo de acordo final.

**DIAGNÓSTICO SOCIOECONÔMICO**

Ficará a cargo de uma instituição ainda a ser definida e informada a este juízo, para fins de homologação, no prazo de 60 dias. Caberá, em linhas gerais, à instituição escolhida realizar:

- a) A avaliação, segundo a melhor técnica e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade perante o MPF, dos danos socioeconômicos produzidos pelo rompimento da barragem de Fundão;
- b) A revisão do mapeamento mediante identificação dos povos indígenas e quilombolas atingidos ao longo do rio Doce;
- c) A revisão do cadastro das pessoas e comunidades atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, incluindo a revisão da metodologia utilizada no processo de cadastramento, observados os princípios gerais e regras de Direito;
- d) Colaborar com os órgãos públicos competentes para a realização de consultas prévias, livres e informadas dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão;
- e) Colaborar para a organização e realização das audiências públicas;
- f) Prestar auxílio e assistência para a reparação integral dos direitos das comunidades atingidas.



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL

#### 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

### DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO DOS PROGRAMAS EM ANDAMENTO (TTAC)

Ficará a cargo da **RAMBOLL BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, com sede no Estado de São Paulo, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Técnica Nº 4500173756. Caberá à mesma realizar, segundo a melhor técnica e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade perante o MPF, as atividades de coleta, pesquisa e análise de **dados referentes aos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica**, para fins de prestar assessoria técnica ao MPF nas tratativas para o TACF e realizar o monitoramento e a avaliação dos referidos programas.

Vê-se, então, que o **acordo preliminar**, ora submetido à deliberação deste juízo, pauta-se em 03 grandes frentes de atuação, as quais – a toda evidência – comunicam-se (direta e reflexamente) entre si.

Com efeito, somente a partir da elaboração de um **completo** diagnóstico *socioambiental* e *socioeconômico* é que será possível avaliar-se os termos do TTAC (seus efeitos, sua eficácia e seus resultados), considerando-o e, eventualmente, harmonizando-o, tudo com vistas à celebração de um **acordo definitivo** (de mérito), contemplando a **integral** reparação dos danos e suas múltiplas consequências, beneficiando a todos os envolvidos, em face da segurança jurídica proporcionada pela chancela da JUSTIÇA FEDERAL.

Por intermédio da petição conjunta de fls. 2848/2849, as partes informaram a este juízo a destituição da empresa INTEGRATIO, a qual não mais ficará responsável por cuidar do diagnóstico socioeconômico. Foi solicitado, ainda, o prazo de 60 dias para que uma nova instituição fosse apresentada a este Juízo.

Reservo-me, então, ao direito de deliberar sobre as questões atinentes ao **Diagnóstico Socioeconômico** em momento oportuno, tão logo seja submetida a este juízo informações sobre o *expert* indicado para realizar o referido diagnóstico.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, e com o propósito de contribuir para a **solução consensual** do litígio, **HOMOLOGO**, em parte, o **TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR** apenas no que se refere ao diagnóstico socioambiental (LACTEC) e diagnóstico e monitoramento dos programas em andamento (RAMBOLL), nos termos e com as ressalvas desta decisão, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

Publique-se. Intimem-se.

**TUTELA COLETIVA – LITISPENDÊNCIA PARCIAL - HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR – AUTOS PRINCIPAIS (23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400) – OBJETO AMPLO E ABRANGENTE – REFLEXO DIRETO E IMEDIATO NAS AÇÕES CONEXAS – SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONEXAS – JULGAMENTO CONJUNTO - NECESSIDADE.**

Compulsando atentamente os autos das ações principais (23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400) depreende-se que o **objeto** de tais ações revela-se *inequivocamente* mais amplo e abrangente, de modo a conter/absorver, com segurança, todos os demais objetos constantes das **ações conexas** indicadas no cabeçalho desta decisão.

Ainda que, em determinadas ações, haja realmente apenas uma **identidade parcial** quanto ao objeto e/ou parte, é fato inconteste que todas elas tratam (em maior ou menor extensão) do desastre ambiental ocorrido em Mariana. Logo, em se tratando de **tutela coletiva**, é fundamental não apenas a existência de um **juízo universal** para conhecer das ações, mas, sobretudo, de uma unidade processual, evitando decisões conflitantes ou contraditórias.

Nessa seara, cumpre trazer à baila a regra constante do art. 55, § 3º, do CPC que expressamente proclama:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para **julgamento conjunto** os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifei)

Assim sendo, entendo que o **acordo preliminar**, ora homologado judicialmente, constitui-se de compromisso processual firmado com vistas à celebração de um **acordo definitivo**, de modo a contemplar a **reparação integral dos danos** (socioambientais e socioeconômicos) decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

Por este motivo, e, sobretudo, por se tratar de **tutela coletiva**, tenho por necessário determinar a reunião e estender aos seguintes processos conexos (60017-58.2015.4.01.3800, 28358-94.2016.4.01.3800, 19080-69.2016.4.01.3800, 10090-89.2016.4.01.3800, 11045-23.2016.4.01.3800, 73114-91.2016.4.01.3800, 62888-27.2016.4.01.3800, 9362-43.2015.4.01.3813, 9948-51.2017.4.01.3800, 7284-81.2016.4.01.3800, 10263-16.2016.4.01.3800) **todos os efeitos jurídico-processuais decorrentes desta homologação**, como medida de racionalização judiciária, evitando-se, com isso, decisões conflitantes e/ou contraditórias entre si.

Isto posto, extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos processos conexos, os quais ficarão SUSPENSOS, aguardando em cartório, até ulterior deliberação judicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Ressalvo, entretanto, o direito de dar *prosseguimento/andamento* a determinado processo (conexo), caso as particularidades do caso assim o recomendem.

**HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR – OFERECIMENTO DE GARANTIAS FINANCEIRAS PELAS RÉS - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA ORDEM JUDICIAL (LIMINAR) PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400.**

Depreende-se dos autos de n.º 0069758-61.2015.4.01.3400 a existência de **ordem judicial** (liminar) determinado às sociedades empresárias rés (SAMARCO, VALE e BHP) o *depósito judicial* da quantia de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) que – até o presente momento – não foi cumprida.

Por outro lado, constata-se do TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR disposição relativa à concessão de **garantias financeiras** pelas rés a título de cumprimento provisório da ordem judicial (liminar) proferida em 18 de dezembro de 2015 e reiterada posteriormente.

Segundo consta do acordo preliminar as garantias financeiras consistem em disponibilizar a este juízo federal o **valor de R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais)**, **um valor superior ao inicialmente previsto**, distribuídos da seguinte maneira:

- a) **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões)** em aplicações financeiras de liquidez corrente;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

b) R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) em seguro garantia;

c) R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões) em bens livres e desembaraçados da Samarco.

A toda evidência, nenhum acordo celebrado pelas partes pode pretender substituir – *sponte propria* – o teor de deliberação judicial, confirmada, inclusive, em superior instância judiciária.

De outro lado, entretanto, verifica-se do TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR que a oferta das garantias acima **não tem** o condão de alterar (ou mesmo substituir) o teor da decisão judicial anteriormente proferida, servindo, apenas, como instrumento de cautela ou contracautela, enquanto prosseguem as tratativas para a celebração de um acordo definitivo.

Nesse sentido, em atenção ao espírito da regra constante do art. 3º, § 3º, do CPC e com o objetivo de facilitar o caminho para a celebração de uma solução consensual definitiva, **ACEITO, por ora**, as garantias previstas no TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR, **com a ressalva expressa de que as mesmas NÃO substituem e NEM modificam a ordem liminar de depósito (em dinheiro) à disposição deste juízo federal, nos exatos termos da decisão proferida em 18 de dezembro de 2015.**

Intimem-se.

**HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR – EFEITOS PROCESSUAIS. COMUNICAÇÃO ÀS DEMAIS INSTÂNCIAS JUDICIÁRIAS – NECESSIDADE.**

A presente homologação qualifica-se como evento processual revestido de elevada importância jurídica, inclusive com reflexos sobre eventuais recursos pendentes de julgamento nas instâncias judiciárias superiores, daí porque para **fins de ciência**, e também em atenção ao princípio da *transparência e cooperação institucional*, determino seja extraída cópia do inteiro teor desta decisão e, na sequência, seja enviada ao:

a) Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**, Relator do Agravo de Instrumento 0002453-41.2016.4.01.0000/MG perante a Quinta Turma do TRF 1ª Região;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

b) Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**, Coordenadora-Geral do Sistema de Conciliação – SistCon;

c) Excelentíssimo Senhor **Ministro OG FERNANDES**, Eminentíssimo Relator da Reclamação 31.935/MG perante a Primeira Seção do Colendo STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Cumpridas todas as diligências acima, voltem-me os autos conclusos para exame dos demais *incidentes processuais* pendentes de deliberação.

**CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, 16 de março de 2017.

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Justiça Federal de Minas Gerais**